COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 282, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: SUBEMENDA N.º 01 À MENSAGEM ADITIVA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 102 DE 2025, que dispõe sobre alterações na Lei Ordinária n.º 6.572, de 23 de dezembro de 2015, e dá outras providências.
PROPONENTE: COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.
RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 11/12/25 às 19:38
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda supressiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 102, de 2025, no seguinte sentido: (a) suprime o inciso V do art. 1º-A constante no art. 2º da Mensagem Aditiva n.º 02, de 2025, ao Projeto de Lei n.º 102, de 2025.

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição supressiva, qual seja, emenda aditiva, está autorizada pelo art. 165, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, consistente na inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 1º-A constante na supressão do inciso V do art. 1º-A constante no art. 2º da Mensagem Aditiva n.º 02, de 2025, ao Projeto de Lei n.º 102, de 2025, não houve desvirtuamento do texto legal, de modo a torná-lo contrário à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se a proposição legislativa, limitando de forma específica a aplicação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, observando-se os vetores de destinação previstos no texto legal.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Subemenda n.º 01 à Mensagem Aditiva n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 102, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Subemenda n.º 01 à Mensagem Aditiva n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 102, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 11 de novembro de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro